



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10480.722205/2019-66</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2402-012.862 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 02 de outubro de 2024                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MUNICIPIO DO RECIFE                                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/12/2015

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

JETONS A CONSELHEIROS.ANALOGIA.

Aplica-se, por analogia, o artigo 9º, § 15, inciso XV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, aos conselheiros de Comissões de Urbanização e Legalização das Zonas Especiais de Interesse Social, sendo enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM GFIP. LANÇAMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Restando constatado, em sede de diligência fiscal, que a Fiscalização inclui na base de cálculo da contribuição lançada valores relativos a contribuições efetivamente declaradas em GFIP, impõe-se a retificação do lançamento fiscal com a exclusão do respectivo montante.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, determinando a exclusão do montante de R\$ 23.970,00 da base de cálculo autuada, nos termos do Relatório de Diligência Fiscal de p. 3.120.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão 04-48.974 (p. 2.995), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O lançamento em questão refere-se a contribuições relativas aos segurados contribuintes individuais não declaradas em Gfip-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no valor total de R\$ 169.788,50, conforme Relatório Fiscal de fls. 15/24.

**IMPUGNAÇÃO**

A autuada apresentou sua IMPUGNAÇÃO, fls. 2.600/2.614, asseverando, em apertada síntese, que:

1 – Reconhece, parcialmente, o valor lançado, como devido, correspondendo à base de cálculo no valor de R\$ 124.652,80.

2 – Houve equívoco no levantamento, considerando como base de cálculo apurada, remuneração incluída em Gfip e cuja contribuição patronal já se encontra paga.

2.1 – As remunerações dos prestadores de serviços pagas com os recursos dos empenhos relacionados abaixo foram informadas em Gfip:

| TABELA II    |      |
|--------------|------|
| Empenhos n°: |      |
| 191          | 227  |
| 220          | 236  |
| 221          | 231  |
| 222          | 233  |
| 223          | 234  |
| 225          | 235  |
| 226          | 3062 |

#### 2.1.1 –

*Tais recursos são concedidos aos agentes supridos (servidores municipais) para aplicação em despesas do subelemento 3.3.90.36 (Outros serviços de terceiros - PESSOAS FÍSICAS). Como, na planilha fornecida pela CGM (Contabilidade Geral do Município) à RFB constavam empenhos para aplicação em despesas do mencionado subelemento, sem o preenchimento da competência em que prestada a informação na GFIP (COMP NA GFIP), o Auditor fez o lançamento de ofício sobre todos estes empenhos (Tabela I), sem excluir os referidos na Tabela II.*

*A relação dos trabalhadores/contribuintes remunerados com os recursos derivados de tais suprimentos individuais, estão relacionados nos "Demonstrativos de Retenções para o INSS - Pessoa Física", preenchidos pelos supridos, e na "Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP"(ora anexados).*

*Assim, em razão da dedução de tais valores, a base de cálculo da contribuição previdenciária, decorrente das despesas empenhadas e liquidadas pela Prefeitura da Cidade do Recife (CNPJ n° 10.565.000/0001-92) no subelemento de despesa 3.3.90.36 e não informadas nas GFIP's de 2015, apurada inicialmente em R\$ 102.960,00 (cento e dois mil, novecentos e sessenta reais), já é de logo reduzida para R\$ 78.960,00 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), conforme cálculos da Gerência Geral de Contabilidade do Município, anexo.*

3 – Foram incluídos nas bases de cálculo valores pagos a título de ajuda de custo, o que tem natureza indenizatória e não integra proventos de aposentadoria.

3.1 – Tratam-se valores pagos pelo Fundo Municipal do PREZEIS (plano de regularização das zonas especiais de interesse social) aos representantes populares integrantes das Comissões de Urbanização e Legalização das ZEIS, com amparo § 2º do art. 30, §1º do art. 31 e no art. 39, todos da Lei n° 16.113, de 6 de novembro de 1995, discriminados no Anexo II do Relatório Fiscal, sob o título de JETONS A CONSELHEIROS.

#### 3.1.1 –

*Trata-se, portanto, de compensação financeira precária e circunstancial destinada a viabilizar que os representantes da sociedade, que, por lei, devem*

*compor as comissões indicadas, possam exercer seu múnus público, exercício de função de relevante interesse social, como agente honorífico ou particular em colaboração com o Estado, sem que, para tanto, tenham que despendar patrimônio/recursos próprios.*

*Os Jetons, dessa forma, não constituem remuneração, mas mera indenização para recompor os gastos necessários para o exercício da atribuição pública recebida em prol do interesse social. São verbas, também por isso, que não se incorporam ao patrimônio do particular para fins de aposentadoria!*

Ao final, requer a anulação ou a improcedência do auto de infração impugnado e pede juntada posterior de provas.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 04-48.974 (p. 2.995), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2015 a 31/12/2015

JETONS A CONSELHEIROS. ANALOGIA.

Aplica-se, por analogia, o artigo 9o, § 15, inciso XV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, aos conselheiros de Comissões de Urbanização e Legalização das Zonas Especiais de Interesse Social, sendo enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO PERMISSIVA. PRECLUSÃO.

Não produzidas provas documentais junto à impugnação e não ocorrida situação permissiva, resta precluso esse direito do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 3.015), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

\* indevida inclusão na base de cálculo das ajudas de custo pagas aos representantes populares integrantes das Comissões de Urbanização e Legalização das ZEIS (COMUL), discriminados, no Anexo II do Relatório Fiscal, sob o título de JETONS A CONSELHEIROS; e

\* inclusão, na base de cálculo da exação, de remunerações que foram informadas, em 2015, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), e sobre as quais foram efetuados os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal.

Na sessão de julgamento realizada em 06/02/2024, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência para que a Autoridade Administrativa Fiscal se manifestasse, em síntese, acerca da tese de defesa da Contribuinte no sentido de que a Fiscalização teria computado indevidamente, na base de cálculo da contribuição lançada, valores de “empenho” já declarados em GFIP.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida o Relatório de Diligência Fiscal de p. 3.120, em relação ao qual, devidamente cientificada (p. 3.127), a Contribuinte permaneceu inerte.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente à *contribuição destinada à Seguridade Social, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados contribuintes individuais regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.*

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 15), tem-se que:

1.2 Em 21/01/2019, conforme Recibos de Entrega de Arquivos Digitais e Ofício 20/2019, UJ/SEWFN (anexos), o Município apresentou planilhas em Excel com os dados dos empenhos da Administração Direta registrados no Elemento de Despesa 33.90.36.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOAS FÍSICAS. **Após o confronto com as remunerações declaradas nas GFIP's acima identificadas foi elaborado o Anexo II deste relatório, no qual constam a remunerações identificadas pela fiscalização que deixaram de ser declaradas em GFIP.** No anexo I, que também integra este relatório, estão consignadas, por CNPJ, segurados e competência, as remunerações dos contribuintes individuais declaradas nessas GFIP's.

1.3 Vale salientar, no que concerne ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA), CNPJ 00.397.170/0001-0001-51, e ao Fundo Municipal de Prezeis, CNPJ 04.639.053/0001-08, que até o início do procedimento fiscal nada foi declarado em GFIP, com relação aos contribuintes individuais. Muito embora,

no curso do procedimento fiscal, o Fundo Prezeis, após intimação, apresentou três GFIP's.

1.4 Quanto aos serviços prestados pelos contribuintes individuais à Prefeitura do Recife (PCR), CNPJ 10.565.000/0001-92, uma das planilhas apresentadas pelo Município serviu de base para a elaboração do Anexo III do relatório, da qual foram extraídas as remunerações consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária. Após análise dos dados inseridos em tal planilha, só foi considerado fato gerador a remuneração que, na coluna denominada "COMP NA GFIP", não consta em qual competência a remuneração foi declarada.

1.5 No que se refere ao Fundo Municipal Assistência Social (FMAS), CNPJ 01.381.036/0001-25, identificou-se, como fato gerador que deixou de ser declarado em GFIP, a remuneração paga à Mônica Maria de Oliveira, empenho nº 287. **Abaixo tabela com a remuneração por entidade/fundo extraída do Anexo II:**

| Mês/Ano      | PCR               | PREZEIS           | FMCA             | FMAS          | Base Cálculo      |
|--------------|-------------------|-------------------|------------------|---------------|-------------------|
| 02/2015      | 0,00              | 20.347,01         | 0,00             | 0,00          | 20.347,01         |
| 03/2015      | 13.460,00         | 34.232,93         | 2.600,00         | 788,00        | 51.080,93         |
| 04/2015      | 0,00              | 20.787,55         | 8.107,00         | 0,00          | 28.894,55         |
| 05/2015      | 5.840,00          | 20.787,59         | 0,00             | 0,00          | 26.627,59         |
| 06/2015      | 4.080,00          | 20.787,63         | 1.471,00         | 0,00          | 26.338,63         |
| 07/2015      | 6.800,00          | 20.787,67         | 1.471,00         | 0,00          | 29.058,67         |
| 08/2015      | 30.340,00         | 30.227,51         | 21.035,80        | 0,00          | 81.603,31         |
| 09/2015      | 42.440,00         | 19.830,09         | 0,00             | 0,00          | 62.270,09         |
| 10/2015      | 0,00              | 24.080,23         | 5.880,00         | 0,00          | 29.960,23         |
| 11/2015      | 0,00              | 19.146,27         | 2.170,00         | 0,00          | 21.316,27         |
| 12/2015      | 0,00              | 42.767,38         | 2.170,00         | 0,00          | 44.937,38         |
| <b>Total</b> | <b>102.960,00</b> | <b>273.781,86</b> | <b>44.904,80</b> | <b>788,00</b> | <b>422.434,66</b> |

Em sua peça recursal, a Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

\* indevida inclusão na base de cálculo das ajudas de custo pagas aos representantes populares integrantes das Comissões de Urbanização e Legalização das ZEIS (COMUL), discriminados, no Anexo II do Relatório Fiscal, sob o título de JETONS A CONSELHEIROS; e

\* inclusão, na base de cálculo da exação, de remunerações que foram informadas, em 2015, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), e sobre as quais foram efetuados os recolhimentos da contribuição previdenciária patronal.

Pois bem!

No que tange à alegação de que as importâncias pagas a título de ajuda de custo não sofrem incidência da contribuição previdenciária por ter natureza indenizatória e não integrar proventos de aposentadoria por se tratarem, em verdade, de valores pagos aos representantes populares integrantes das Comissões de Urbanização e Legalização das ZEIS, com base na lei municipal Lei nº 16.113, de 6 de novembro de 1995, sob o título de JETONS A CONSELHEIROS, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com

o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 9º, § 15, inciso XV, reporta-se, expressamente, aos Conselheiros Tutelares:

*Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*(...)*

*V - como contribuinte individual:*

*(...)*

*j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*(...)*

*§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*(...)*

***XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)***

*(destaque original)*

Vê-se, portanto, que os Conselheiros Tutelares são segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais, quando remunerados.

No caso em tela, tratam-se de valores pagos a integrantes de Comissões de Urbanização e Legalização das Zonas Especiais de Interesse Social, denominados Conselheiros. Tais pagamentos são lançados sob o título de JETONS A CONSELHEIROS.

Desta forma, aplica-se, por analogia, o artigo 9º, § 15, inciso XV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estando tais conselheiros enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de contribuintes individuais. Assim, incontestemente o respectivo crédito lançado.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, destaque-se os escólios da Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, objeto do Acórdão nº 2202-010.749, de 08 de maio de 2024, *in verbis*:

(...)

O CARF possui entendimento de que “a despeito da nomenclatura adotada pelo Conselho, os valores pagos a Conselheiro pela simples presença em sessões deliberativas (jeton), não têm natureza jurídica indenizatória, possuindo caráter nitidamente remuneratório e sujeito à incidência da contribuição previdenciária” (Acórdão nº 2202-009.613, publicado 09/05/2023).

Nesse mesmo sentido:

PAGAMENTO DE JETON. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS. O Jeton pago a membros representantes dos empregados, a título de retribuição pelo trabalho no órgão ou conselho de deliberação colegiada, pela participação em reuniões deliberativas, integra o salário de contribuição, sendo tais membros segurados obrigatórios, na condição de empregados. (...)

(Acórdão nº 2201-011.499, Publicado em 30/04/2024)

(...) PREVIDENCIÁRIO. FUNDAÇÃO. INTEGRANTE DE CONSELHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO. JETON. SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO. A remuneração paga pela prestação de serviços, ao integrante de conselho de empresa e/ou fundação, integra o salário-de-contribuição.

(Acórdão 2202-009.792, sessão de 05/04/2022)

Na mesma linha também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AOS INTEGRANTES DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES. "JETONS". NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. A remuneração devida aos integrantes de órgãos administrativos para comparecerem às sessões de julgamento não tem natureza indenizatória e, por isso, deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.883.088/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Portanto, sem razão a recorrente.

Neste esboço, nega-se provimento ao apelo recursal neste particular.



Com relação, entretanto, à tese de defesa da Contribuinte no sentido de que a Fiscalização teria computado indevidamente, na base de cálculo da contribuição lançada, valores de “empenho” já declarados em GFIP, melhor sorte assiste à Recorrente.

De fato, conforme exposto no relatório supra, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 06/02/2024, converteu o julgamento do presente processo em diligência para que a Autoridade Administrativa Fiscal se manifestasse, justamente, sobre a matéria em análise.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida o Relatório de Diligência Fiscal de p. 3.120, por meio do qual o preposto fiscal diligente destacou e concluiu que:

(...)

3. Ao serem analisados os documentos juntados aos autos do processo em epígrafe, pelo Município do Recife, à época da impugnação (fls. 2891/2966), especificamente, os Dados do Empenho, os Demonstrativos de Retenções para o INSS - Pessoa Física e a Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP, além dos dados do Anexo I GFIP (fls. 25/218), verificou-se que de **R\$ 24.000,00** de base de cálculo impugnada, a fiscalização identificou que o montante de **R\$ 23.970,00** foi efetivamente declarado em GFIP, restando, portanto, uma diferença de **R\$ 30,00** pertinente ao empenho nº 225, que do total empenhado de **R\$ 2.400,00** foi declarado **R\$ 2.370,00**. A seguir tabela com demonstrativo dessa apuração:

(...)

4. Diante da exclusão de **R\$ 23.970,00** da base de cálculo original, relativa aos empenhos destacados nas tabelas supramencionadas, demonstra-se abaixo o valor da contribuição previdenciária patronal mantida pela fiscalização:

| CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO ORIGINAL MANTIDA |                            |                                            |                                       |                                              |                                                                     |
|------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| Mês/Ano                                  | Base Cálculo Original<br>A | Empenhos Excluídos da Base de Cálculo<br>B | Base de Cálculo Ajustada<br>C = (A-B) | Contribuição Original Lançada de Ofício<br>D | Contribuição Mantida Após Deduções Consignadas no AI<br>E = (C*20%) |
| fev/15                                   | 20.347,01                  | 0,00                                       | 20.347,01                             | 4.069,40                                     | 4.069,40                                                            |
| mar/15                                   | 51.080,93                  | 0,00                                       | 51.080,93                             | 10.216,18                                    | 10.216,18                                                           |
| abr/15                                   | 28.894,55                  | 0,00                                       | 28.894,55                             | 5.778,91                                     | 5.778,91                                                            |
| mai/15                                   | 26.627,59                  | 0,00                                       | 26.627,59                             | 5.325,51                                     | 5.325,51                                                            |
| jun/15                                   | 26.338,63                  | 1.360,00                                   | 24.978,63                             | 5.267,72                                     | 4.995,73                                                            |
| jul/15                                   | 29.058,67                  | 0,00                                       | 29.058,67                             | 5.811,73                                     | 5.811,73                                                            |
| *ago/15                                  | 81.603,31                  | 21.250,00                                  | 60.353,31                             | 13.919,65                                    | 9.669,65                                                            |
| set/15                                   | 62.270,09                  | 1.360,00                                   | 60.910,09                             | 12.454,01                                    | 12.182,02                                                           |
| out/15                                   | 29.960,23                  | 0,00                                       | 29.960,23                             | 5.485,16                                     | 5.485,16                                                            |
| nov/15                                   | 21.316,27                  | 0,00                                       | 21.316,27                             | 4.263,25                                     | 4.263,25                                                            |
| dez/15                                   | 44.937,38                  | 0,00                                       | 44.937,38                             | 8.193,87                                     | 8.193,87                                                            |
| <b>Total</b>                             | <b>422.434,66</b>          | <b>23.970,00</b>                           | <b>398.464,66</b>                     | <b>80.785,39</b>                             | <b>75.991,41</b>                                                    |

\* Nota: Mês 08/2015 contribuição mantida menos R\$ 2.401,01 (campo deduções anexo AI)

5. Contudo, há de se considerar que a parte incontroversa do lançamento de ofício no importe original de **R\$ 22.022,68**, a qual está contida nos dados da tabela acima, foi desmembrada para ser cobrada por intermédio do PAF nº 10480-724037/2019-43, consoante se pode verificar no Termo de Recepção de Crédito Tributário (fls. 2987/2988) daquele PAF:

(...)

6. Considerando que o crédito da contribuição desmembrada para o PAF nº 10480-724037/2019-43 foi extinto por pagamento, segundo informações contidas no Extrato do Processo (fls. 3002/3004) e no Extrato de Encerramento do Processo (fls. 3005/3007), e considerando o expurgo da contribuição declarada na GFIP no montante de **R\$ 4.793,98** (referente à exclusão de **R\$ 23.970,00** da base de cálculo considerada pela fiscalização), advinda dos empenhos impugnados, restou, em tese, para julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o saldo do crédito tributário original de contribuição previdenciária patronal abaixo especificado:

| Mês/Ano      | Contribuição Mantida<br>A | Crédito Extinto por Pagamento PAF 10480724037201943<br>B | Saldo do Crédito Original Impugnado (RV/CARF)<br>C = (A-B) |
|--------------|---------------------------|----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| fev/15       | 4.069,40                  | 0,00                                                     | 4.069,40                                                   |
| mar/15       | 10.216,18                 | 3.369,66                                                 | 6.846,52                                                   |
| abr/15       | 5.778,91                  | 1.621,40                                                 | 4.157,51                                                   |
| mai/15       | 5.325,51                  | 1.167,99                                                 | 4.157,52                                                   |
| jun/15       | 4.995,73                  | 838,19                                                   | 4.157,54                                                   |
| jul/15       | 5.811,73                  | 1.654,20                                                 | 4.157,53                                                   |
| ago/15       | 9.669,65                  | 3.618,15                                                 | 6.051,50                                                   |
| set/15       | 12.182,02                 | 8.215,99                                                 | 3.966,03                                                   |
| out/15       | 5.485,16                  | 669,11                                                   | 4.816,05                                                   |
| nov/15       | 4.263,25                  | 434                                                      | 3.829,25                                                   |
| dez/15       | 8.193,87                  | 433,99                                                   | 7.759,88                                                   |
| <b>Total</b> | <b>75.991,41</b>          | <b>22.022,68</b>                                         | <b>53.968,73</b>                                           |

Dessa forma, ante a constatação, em sede de diligência fiscal, que a Fiscalização incluiu indevidamente o montante de R\$ 23.970,00 na base de cálculo da contribuição lançada, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, determinando-se, por conseguinte, a exclusão do referido montante do lançamento fiscal.

### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando-se a exclusão, da base de cálculo da contribuição lançada, do montante de R\$ 23.970,00, nos termos de Relatório de Diligência Fiscal de p. 3.120.

*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**

ACÓRDÃO 2402-012.862 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.722205/2019-66

DOCUMENTO VALIDADO